SENTENÇA

Processo Digital nº: **0008532-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Lucelia Lopes Carneiro
Executado: Severino Antonio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

Sustenta o embargante que houve nulidade no processo de origem porque não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento lá designada, realizando-se o ato mesmo assim e sobrevindo na sequência a sentença que ora instrui a presente execução.

Não assiste razão ao embargante, porém.

Com efeito, o documento de fl. 34 denota que efetivamente ele não foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento levada a cabo no processo que deu ensejo a esse, certificando-se então que segundo informações prestadas ao Oficial de Justiça encarregado da diligência a pessoa que morava no local se mudou para endereço ignorado.

Tal circunstância, porém, não assume maior relevância na medida em que o réu (aqui embargante) não comunicou ao Juízo que se mudaria de endereço.

Reputou-se em consequência que a intimação se consumou na esteira da regra do art. 19, parágrafo 2°, da Lei n° 9.099/95, como, aliás, restou expressamente consignado na sentença proferida naqueles autos (fl. 02).

É relevante assinalar, por oportuno, que o embargante compareceu normalmente à audiência de tentativa de conciliação verificada no processo mencionado (fl. 32), o que denota que foi citado no mesmo endereço declinado como de seu domicílio e onde depois não foi encontrado (fls. 29/33).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação deduzida.

O vício apontado pelo embargante não se concretizou, de sorte que a formação do título executivo instruído pela embargada não se ressentiu de qualquer anormalidade.

Outrossim, a discussão em torno da existência ou não da dívida entre as partes deveria ter sido objeto de análise no processo de origem, estando prejudicada pelo trânsito em julgado da sentença que a reconheceu (fl. 40).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA